

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 839, DE 2026

Dá nova redação ao §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para adicionar a verificação biométrica de titularidade e geolocalização para início de funcionamento visando o combate a fraudes e a abertura de empresas de fachada.

Autor: Deputado MARCIO MARINHO
(REPUBLICANOS/BA)

Relator: Deputado JULIO LOPES (PP-RJ)

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 839, de 2026, de autoria do Deputado Marcio Marinho, que visa fortalecer a segurança e a integridade do processo de registro e encerramento de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Brasil.

Em sua justificção, argumenta o autor que o projeto tem como finalidade fortalecer a segurança e a integridade dos processos de registro e encerramento de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Brasil. Sustenta que, embora a simplificação burocrática tenha impulsionado a formalização e o empreendedorismo, também abriu brechas exploradas para fraudes fiscais, criação de empresas de fachada e utilização de "laranjas".

Nesse contexto, defende a implementao de mecanismos de verificao biométrica e de geolocalizao, tecnologias acessíveis e de baixo custo, aptas a validar a identidade do usuário e sua presena no momento do registro. Destaca, ainda, o uso de reconhecimento facial com deteção de vivacidade como forma de impedir fraudes mediante fotos, vídeos ou outros meios artificiais.



Por fim, afirma que a proposta contribuirá para a redução de práticas ilícitas, aumento da segurança jurídica e proteção de empreendedores legítimos, evitando prejuízos financeiros, sanções legais e danos reputacionais, além de promover conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados e gerar benefícios relevantes ao Estado e à sociedade.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (Art. 24, II, RICD), e distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

À CICS compete, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame de matérias relacionadas a política e atividade industrial e comercial, e quanto ao regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte. Nesse contexto, a proposição em análise apresenta plena aderência às competências desta Comissão, por fortalecer a segurança e a integridade do processo de registro e encerramento de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Brasil.

Da análise da proposição, cumpre destacar que revela-se oportuna e necessária ao aprimoramento do ambiente de negócios no país, ao mesmo tempo em que enfrenta, de maneira objetiva e tecnicamente viável, fragilidades atualmente existentes nos processos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Em sua essência, o projeto busca compatibilizar dois valores igualmente relevantes: de um lado, a manutenção da simplificação e desburocratização consagradas pela Lei Complementar nº 123, de 2006; de outro, o reforço da segurança jurídica e da confiabilidade dos registros empresariais. A experiência prática demonstra que, apesar dos inegáveis avanços trazidos pelo regime simplificado, persistem brechas



que vêm sendo exploradas para a constituição de empresas de fachada, fraudes fiscais e utilização indevida de terceiros como “laranjas”.

A proposta, ao introduzir a exigência de verificação biométrica de titularidade e de captura de geolocalização nos procedimentos eletrônicos, não representa retrocesso burocrático, mas sim evolução tecnológica do sistema. Trata-se de medida de baixo custo, amplamente acessível e já consolidada em diversos serviços públicos e privados, que permite assegurar que o ato de constituição empresarial seja efetivamente praticado por seu titular, conferindo maior autenticidade e rastreabilidade aos registros.

Importa ressaltar que a redação proposta preserva a lógica de tramitação simplificada e eletrônica, não impondo entraves desproporcionais ao empreendedor, mas agregando uma camada adicional de proteção. Com isso, protege-se não apenas o Estado, no combate a ilícitos, mas também os empreendedores de boa-fé, que frequentemente sofrem prejuízos concorrenciais e reputacionais em razão da atuação de empresas fraudulentas.

No mesmo sentido, a medida contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, para a melhoria do ambiente de negócios e para a conformidade com a legislação de proteção de dados, ao estabelecer mecanismos mais seguros de identificação dos usuários dos sistemas públicos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. ° 839, de 2026.

Sala das Comissões, de de 2026

Deputado JULIO LOPES
(PP-RJ)

